

DOSIMETRIA DE PENAS

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 2.162, de 2023

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Marcelo Crivella (REPUBLICANOS-RJ) e outros

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Paulinho da Força (SOLIDARI-SP):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial.

Relatoria no Senado:

- **Senador Esperidião Amin (PP-SC):** Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal](#) e o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#).

Síntese do Veto:

O projeto de lei, **vetado em sua integralidade**, altera a Lei de Execução Penal a fim de implementar pena privativa de liberdade, executada de forma progressiva, quando o preso já tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior, além de alterar o Código Penal a fim de vedar a aplicação do cômputo cumulativo de pena em caso de concurso formal próprio e de reduzir a pena de crimes praticados em contexto de multidão.

Estudo do Veto nº 3/2026

ART. 112 DA LEI Nº 7.210 DE 1984 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO PROJETO DE LEI

DISPOSITIVO VETADO	<i>A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, observadas as seguintes exceções:</i>
ASSUNTO	Progressão da pena privativa de liberdade
ORIGEM	Substitutivo ao PL (Deputado Paulinho da Força)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Na legislação em vigor, o caput do art. 112 possui a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:</i></p> <p><i>I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;”</i></p> <p>O dispositivo vetado, portanto, estabelece percentual mínimo quase idêntico para a progressão (1/6 = 16,666...%), mas acresce a previsão de que a determinação do juiz considere o “mérito” do apenado.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais.</p> <p>Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

INCISO I DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210 DE 1984 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO PROJETO DE LEI	
DISPOSITIVO VETADO	<i>se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da pena;</i>
ASSUNTO	Progressão da pena privativa de liberdade
ORIGEM	Emenda nº 6 (Senador Sérgio Moro)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na legislação em vigor, o percentual mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime, no caso em que o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, é de 25% (Lei 7.210/1984, art. 112, III). O projeto vetado suprime os termos “à pessoa” e mantém o percentual, além de afastar sua aplicação no caso de crimes contra o Estado Democrático de Direito (Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais.</p> <p>Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

INCISO II DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210 DE 1984 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO PROJETO DE LEI	
DISPOSITIVO VETADO	<i>se o apenado for reincidente e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 30% (trinta por cento) da pena;</i>
ASSUNTO	Progressão da pena privativa de liberdade
ORIGEM	Emenda nº 6 (Senador Sérgio Moro)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na legislação em vigor, o percentual mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime, no caso em que o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, é de 30% (Lei 7.210/1984, art. 112, IV). O projeto vetado suprime os termos “à pessoa” e mantém o percentual, mas afasta sua aplicação no caso de crimes contra o Estado Democrático de Direito (Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais.</p> <p>Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

INCISO III DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210 DE 1984 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO PROJETO DE LEI	
DISPOSITIVO VETADO	<i>se o apenado for reincidente em crime diverso dos crimes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser cumpridos ao menos 20% (vinte por cento) da pena;</i>
ASSUNTO	Progressão da pena privativa de liberdade
ORIGEM	Substitutivo ao PL (Deputado Paulinho da Força)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece, como regra geral, o percentual mínimo de 20% de cumprimento de pena para progressão de regime, se o apenado for reincidente em crimes que não tenham sido cometidos mediante o exercício de violência ou grave ameaça (incisos I e II do caput do art. 112 no projeto vetado).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais.</p> <p>Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

INCISO IV DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210 DE 1984 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO PROJETO DE LEI	
DISPOSITIVO VETADO	<i>se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, deverão ser cumpridos ao menos 40% (quarenta por cento) da pena;</i>
ASSUNTO	Progressão da pena privativa de liberdade
ORIGEM	Substitutivo ao PL (Deputado Paulinho da Força)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Note-se que, após a aposição do veto presidencial ao PL 2162/2023, entrou em vigor a Lei nº 15.358/2026, que reestruturou parcialmente o sistema de progressão de regime previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), alterando a redação do inciso V do referido artigo:</p> <p><i>“V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;”</i></p> <p>Na legislação em vigor, portanto, o percentual mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime, no caso em que o apenado for condenado, de forma primária, pela prática de crime hediondo ou equiparado, é de 70% da pena (Lei 7.210/1984, art. 112, V). O projeto vetado estabelece o cumprimento mínimo em 40% da pena.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais.</p> <p>Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

INCISO V DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210 DE 1984 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO PROJETO DE LEI	
DISPOSITIVO VETADO	<i>se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, vedado o livramento condicional, deverão ser cumpridos ao menos 50% (cinquenta por cento) da pena;</i>
ASSUNTO	Progressão da pena privativa de liberdade
ORIGEM	Substitutivo ao PL (Deputado Paulinho da Força)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Quanto ao aspecto material deste dispositivo, note-se que, após a aposição do veto presidencial ao PL 2162/2023, entrou em vigor a Lei nº 15.358/2026, que reestruturou parcialmente o sistema de progressão de regime previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), alterando a redação do inciso VI, do referido artigo, com o acréscimo da seguinte alínea a:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:</i> <i>a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;”</i></p> <p>No aspecto formal, a Lei 15.358/2026 também alterou a redação do inciso V, do art. 112, da LEP.</p> <p>Portanto, na legislação em vigor, o percentual mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime, no caso em que o apenado for condenado, de forma primária, pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, é de 75% da pena (Lei 7.210/1984, art. 112, VI, a), vedado o livramento condicional. O projeto vetado prevê o cumprimento mínimo em 50% da pena.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais. Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

INCISO VI DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210 DE 1984 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO PROJETO DE LEI	
DISPOSITIVO VETADO	<i>se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, deverão ser cumpridos ao menos 50% (cinquenta por cento) da pena;</i>
ASSUNTO	Progressão da pena privativa de liberdade
ORIGEM	Substitutivo ao PL (Deputado Paulinho da Força)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Quanto ao aspecto material deste dispositivo, note-se que, após a aposição do veto presidencial ao PL 2162/2023, entrou em vigor a Lei nº 15.358/2026, que reestruturou parcialmente o sistema de progressão de regime do art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), alterando a redação do inciso VI, do referido artigo, inserindo a alínea b:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for: [...]</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;</i></p> <p>Portanto, na legislação em vigor, o percentual mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime, no caso em que o apenado for condenado por exercer comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta, estruturada para prática de crime hediondo ou equiparado, é de 75% da pena (Lei 7.210/1984, art. 112, VI, b), vedado o livramento condicional. O projeto vetado prevê o cumprimento mínimo em 50% da pena, e não veda o livramento condicional.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais. Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.” Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

INCISO VII DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210 DE 1984 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO PROJETO DE LEI	
DISPOSITIVO VETADO	<i>se o apenado for condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, deverão ser cumpridos ao menos 50% (cinquenta por cento) da pena;</i>
ASSUNTO	Progressão da pena privativa de liberdade
ORIGEM	Substitutivo ao PL (Deputado Paulinho da Força)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Quanto ao aspecto material deste dispositivo, note-se que, após a aposição do veto presidencial ao PL 2162/2023, entrou em vigor a Lei nº 15.358/2026, que reestruturou parcialmente o sistema de progressão de regime do art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), alterando a redação do inciso VI do referido artigo:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for: [...] c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;”</i></p> <p>Quanto ao aspecto formal, a Lei 15.358/2026 também alterou a redação do inciso VII, do art. 112, da LEP.</p> <p>Portanto, na legislação em vigor, o percentual mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime, no caso em que o apenado for condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, é de 75% da pena (Lei 7.210/1984, art. 112, VI, c). O projeto vetado prevê o cumprimento mínimo em 50% da pena.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais. Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

DISPOSITIVO VETADO	<p style="text-align: center;">INCISO VIII DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210 DE 1984 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO PROJETO DE LEI</p> <p><i>se o apenado for primário e for condenado pela prática de feminicídio, vedado o livramento condicional, deverão ser cumpridos ao menos 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena;</i></p>
ASSUNTO	Progressão da pena privativa de liberdade
ORIGEM	Substitutivo ao PL (Deputado Paulinho da Força)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Especificamente quanto ao conteúdo material deste item, note-se que, após a aposição do veto presidencial ao PL 2162/2023, entrou em vigor a Lei nº 15.358/2026, que reestruturou parcialmente o sistema de progressão de regime do art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), alterando a redação do inciso VI, do referido artigo, inserindo a alínea d:</p> <p style="text-align: center;"><i>“VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for: [...] d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;</i></p> <p>No aspecto formal, a Lei 15.358/2026 também alterou a redação do inciso VIII, do art. 112, da LEP.</p> <p>Portanto, na legislação em vigor, o percentual mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime, no caso em que o apenado for condenado, de forma primária, pela prática de feminicídio, é de 75% da pena (Lei 7.210/1984, art. 112, VI, d), vedado o livramento condicional. O projeto vetado prevê o cumprimento mínimo em 55% da pena.”</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais. Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

INCISO IX DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210 DE 1984 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO PROJETO DE LEI	
DISPOSITIVO VETADO	<i>se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, deverão ser cumpridos ao menos 60% (sessenta por cento) da pena;</i>
ASSUNTO	Progressão da pena privativa de liberdade
ORIGEM	Substitutivo ao PL (Deputado Paulinho da Força)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Quanto ao conteúdo material deste item, após a aposição do veto presidencial ao PL 2162/2023, entrou em vigor a Lei nº 15.358/2026, que reestruturou parcialmente o sistema de progressão de regime do art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), alterando a redação do inciso VII:</p> <p><i>“VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;”</i></p> <p>Portanto, na legislação em vigor, o percentual mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime, no caso em que o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, é de 80% da pena (Lei 7.210/1984, art. 112, VII). O projeto vetado prevê o cumprimento mínimo em 60% da pena.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais. Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

DISPOSITIVO VETADO	<p style="text-align: center;">INCISO X DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210 DE 1984 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO PROJETO DE LEI</p> <p><i>se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional, deverão ser cumpridos ao menos 70% (setenta por cento) da pena.</i></p>
ASSUNTO	Progressão da pena privativa de liberdade
ORIGEM	Substitutivo ao PL (Deputado Paulinho da Força)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Quanto ao conteúdo material deste item, após a aposição do veto presidencial ao PL 2162/2023, entrou em vigor a Lei nº 15.358/2026, que reestruturou parcialmente o sistema de progressão de regime do art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), alterando a redação do inciso VII:</p> <p style="text-align: center;"><i>“VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.”</i></p> <p>Portanto, na legislação em vigor, o percentual mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime, no caso em que o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, é de 85% da pena (Lei 7.210/1984, art. 112, VIII), vedado o livramento condicional. O projeto vetado prevê o cumprimento mínimo em 70% da pena."</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais.</p> <p>Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

§ 9º DO ART. 126 DA LEI Nº 7.210 DE 1984 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO PROJETO DE LEI:

DISPOSITIVO VETADO	<i>O cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime domiciliar não impede a remição da pena.</i>
ASSUNTO	Remição da pena
ORIGEM	Substitutivo ao PL (Deputado Paulinho da Força)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a remição da pena não será impedida por cumprimento de pena restritiva de liberdade em regime domiciliar.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais.</p> <p>Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

ART. 359-M-A DO DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 1940 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 2 DO PROJETO DE LEI

DISPOSITIVO VETADO	<i>Quando os delitos deste Capítulo estão inseridos no mesmo contexto, a pena deverá ser aplicada, ainda que existente desígnio autônomo, na forma do concurso formal próprio de que trata a primeira parte do art. 70, vedando-se a aplicação do cômputo cumulativo previsto na segunda parte desse dispositivo e no art. 69, todos deste Código.</i>
ASSUNTO	Concurso de penas
ORIGEM	Substitutivo ao PL (Deputado Paulinho da Força)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, quando os delitos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado se inserirem no mesmo contexto, a pena deverá ser aplicada na forma de concurso formal próprio - ainda que exista desígnio autônomo - vedando-se a aplicação do cômputo cumulativo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais.</p> <p>Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

ART. 359-M-B DO DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 1940 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 2 DO PROJETO DE LEI

DISPOSITIVO VETADO	<i>Quando os crimes previstos neste Capítulo forem praticados em contexto de multidão, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), desde que o agente não tenha praticado ato de financiamento ou exercido papel de liderança.</i>
ASSUNTO	Redução da pena em crimes praticados em contexto de multidão
ORIGEM	Substitutivo ao PL (Deputado Paulinho da Força)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, quando os delitos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado forem praticados em contextos de multidão, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3, desde que o agente não tenha praticado ato de financiamento ou exercido papel de liderança.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais.</p> <p>Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 3/2026

ART. 3º

DISPOSITIVO VETADO	<i>Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i>
ASSUNTO	Cláusula de vigência
ORIGEM	Texto inicial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a lei entra em vigor na data da publicação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.</p> <p>Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais.</p> <p>Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>